

PROJETO DE LEI DE N.º 031 /2021

EMENTA: Autorizado o Poder Executivo Municipal a repassar aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE), a ser pago somente aos servidores que estejam no estrito desempenho de suas atribuições, com o efetivo cumprimento da sua jornada semanal de trabalho, o Incentivo Financeiro Adicional previsto na Portaria nº 1.350, de 24 de julho de 2002, do Ministério da Saúde, e no Decreto Federal nº 8.474, de 22 de junho de 2015.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE EQUADOR, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município em consonância com a Constituição Federal e demais instrumentos normativos aplicáveis a espécie, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a repassar aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE), a ser pago somente aos servidores que estejam no estrito desempenho de suas atribuições, com o efetivo cumprimento da sua jornada semanal de trabalho, o Incentivo Financeiro Adicional previsto na Portaria nº 1.350, de 24 de julho de 2002, do Ministério da Saúde, e no Decreto Federal nº 8.474, de 22 de junho de 2015.

§ 1º. O pagamento do Incentivo Financeiro Adicional previsto no caput deste artigo fica condicionado ao repasse de recursos financeiros do Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde do Município de Equador/RN e não detém natureza de vantagem remuneratória.

§ 2º. A função desempenhada pelo Poder Executivo Municipal no exercício da situação prevista no caput deste artigo, é de mero repassador do incentivo recebido do Fundo Nacional de Saúde aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE).

§ 3º. O auxílio financeiro de que trata a presente lei não será repassado aos profissionais que, respectivamente, sendo: a) sendo agente comunitário de saúde, na análise de seus índices, não possuir, no mínimo, 80% (oitenta por cento) das famílias cadastradas e visitadas; sendo agente comunitário de combate às endemias, na análise de seus índices, não possuir, no mínimo, 80% por cento dos imóveis cadastrados e visitados.

§ 4º. O auxílio financeiro de que trata a presente lei, além das condições já prescritas, só será pago aos profissionais que atingirem os seguintes índices:



Parágrafo único. O percentual de que trata o *caput* do presente artigo será acrescido, também, dos valores que seriam devidos aos agente que, injustificadamente, deixou de cumprir as metas estabelecidas na presente lei, e será usado para custeio das atividades da respectiva classe, estas descritas no presente artigo.

Art. 4º - Para fins de aferição das metas estabelecidas na presente lei, conforme prescrito, serão utilizadas as bases de dados constantes nos sistemas PecEletrônico (ACS) e SiaSUS (ACE), devendo os beneficiários do auxílio de que trata a presente lei manter atualizada a base de dados e ações, de modo que qualquer inviabilidade técnica deverá ser comunicada ao chefe imediato para fins de busca por via alternativas de lançamento das informações.

Art. 5º. Aos cargos de coordenadores, supervisores e digitadores que, em razão de suas atribuições, não estiverem em campo para o alcance das metas previstas no art. 1º, §§3º e 4º, para fins de recebimento do presente auxílio, exige-se, cumulativamente:

I – A elaboração de relatórios mensais conjuntos, contendo a avaliação das metas prescritas no art. 1º, §§3º e 4º, subscritos pelos cargos supramencionados, à serem enviados à Secretaria Municipal de Saúde do Município, para fins de controle e acompanhamento das metas descritas na presente lei;

II – A elaboração de relatórios de inspeção mensais conjuntos, subscritos pelos cargos supramencionados, à serem enviados à Secretaria Municipal de Saúde do Município, para fins de controle e acompanhamento das metas descritas na presente lei;

III – Na ocorrência de comunicação em razão da falha dos instrumentos técnicos de trabalho (tablets, computadores, etc.), a comunicação imediata ao Gestor de Saúde (secretário(a) municipal) para fins de que sejam tomadas as medidas administrativas cabíveis;

Art. 6º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado abrir crédito especial e suplementação orçamentária para atender as despesas decorrentes desta Lei.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a expedir Decreto regulamentar para os casos omissos.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Cletson Rivaldo de Oliveira
Prefeito Constitucional

DESPACHO


Projeto de Lei Nº 031/2021.

Autor: Poder Executivo Municipal.


Ementa: Autoriza o Poder Executivo Municipal a repassar aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE), a ser pago somente aos servidores que estejam no estrito desempenho de suas atribuições, com o efetivo cumprimento da sua jornada semanal de trabalho, o Incentivo Financeiro Adicional previsto na Portaria nº 1.350, de 24 de julho de 2002, do Ministério da Saúde, e no Decreto Federal nº 8.474, de 22 de junho de 2015.

Encaminha-se à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização para cumprimento do Art. 26 do Regimento Interno.

Sala das Comissões, em 02 de dezembro de 2021.

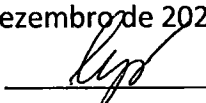


Lutembergue Guedes Vanderlei
Presidente


Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE EQUADOR
CASA LEGISLATIVA: JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA
CNPJ Nº 10.873.396/0001-35 FONE: 84 3475-0002

Lido no expediente do dia 04 de novembro de 2021 e na Sessão Ordinária do dia 02 de dezembro de 2021 aprovado por **Unanimidade, após Parecer oral Favorável da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.**

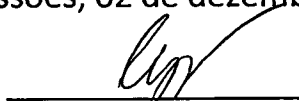
Equador RN, em 02 de dezembro de 2021.



LUTEMBERGUE GUEDES VANDERLEI
PRESIDENTE

À SANSÃO

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2021.



LUTEMBERGUE GUEDES VANDERLEI
PRESIDENTE